



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, filho(a) de AMELIA DEQUECH HANNOUCHE, inscrito(a) no CPF nº 521.746.549-20, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 4 de Agosto de 2026.

Certidão emitida em 04/08/2026 às 19:11.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0033704-46.2024.8.16.0000
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio
Comarca	: Cornélio Procópio
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: Município de Cornélio Procópio/PR, RÁDIO GRAÚNA LTDA - ME, ALLYSSON KALIL CORDEIRO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOSE LEITE CORDEIRO, AMIN JOSE HANNOUCHE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator	: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
Advogados	:

29/07/2024 20:23 - JUNTADA DE RECURSO ESPECIAL

17/07/2024 13:45 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 26) JUNTADA DE ACÓRDÃO (17/07/2024).

17/07/2024 13:33 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 0033704-46.2024.8.16.0000, DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: AMIN JOSÉ HANNOUCHE INTER.: ALLYSSON KALIL CORDEIRO OUTROS RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO COLEGIADO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 7.236/DF PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA DEVIDAMENTE ANALISADO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0033704-46.2024.8.16.0000, da Comarca de Cornélio Procopio – 1ª. Vara da Fazenda Pública, em que figura como embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, embargados AMIN JOSÉ HANNOUCHE, e interessados ALLYSSON KALIL CORDEIRO E OUTROS. I. RELATÓRIO 1. Tratam-se de Embargos de Declaração Cível opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra o v. Acórdão de mov. 25.1-TJ, proferido por essa c. Quarta Câmara Cível, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo Interno n.º 0104059-18.2023.8.16.0000, exarando a seguinte ementa: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO. DISCUSSÃO PRINCIPAL SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, §4.º, DA LEI N.º 8.429/92 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 14.230/21), QUE VINCULA AS DECISÕES DA ESFERA CRIMINAL AO JUÍZO DAS AÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NORMA IMPUGNADA PERANTE O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECIDIU PELA SUSPENSÃO DE SUA EFICÁCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO DA MEDIDA CAUTELAR PELO C. PRETÓRIO EXCELSO COM PEDIDO DE PAUTA JÁ REALIZADO. RESULTADO QUE PODE AFETAR ESSE FEITO. MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO POR MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O e. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.236/DF, determinou a suspensão da eficácia do artigo 21, §4.º, da Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21), fundamentando que “(...) a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (cíveis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa”. II - O aludido dispositivo legal lastreia o Agravo de Instrumento de origem, eis que a pretensão do agravante é a de ver reconhecida a vinculação da decisão que determinou o arquivamento do inquérito na seara criminal com essa ação por improbidade administrativa. III - Ocorre que a suspensão do artigo 21, §4.º, da Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21) foi determinada em decisão monocrática, a qual pode ser revista por ocasião do julgamento colegiado no e. Pretório Excelso, destacando-se que, em consulta ao site do c. Pretório Excelso, o i. Relator da ADI já requereu a inclusão do feito em pauta para julgamento. IV - Desse modo, com base no artigo 313, inciso V, alínea “a”, é medida de economia processual aguardar a resolução



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

colegiada da Medida Cautelar pelo e. STF, evitando-se a interposição de novos recursos para discutir o mesmo tema" 2. Nas razões recursais de mov. 1.1-ED1, o embargante aponta a existência de vícios no .decisum Aduz que mesmo reconhecendo a suspensão da eficácia do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.429/92, o v. Acórdão embargado deixou de analisar a postulada a incidência do art. 11, §2º, da Lei n.º 9.868/99, cujo comando normativo prevê que "a concessão da medida cautelar torna aplicável a , vale dizer, nãolegislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário" enfrentou o tema referente ao efeito ripristinatório. Postula, por fim, que sejam acolhidos os aclaratórios de modo a sanar o vício apontado, inclusive para pré-questionamento. 3. O recorrido apresentou resposta no mov.10.1-TJ. É o relatório. II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. Conheço dos embargos de declaração cível. 2. A insurgência não merece acolhimento, eis que não se vislumbra qualquer vício a macular o v. Acórdão emanado desta c. Quarta Câmara Cível. 3. De início, vale observar que o recurso em apreço deve se enquadrar, exclusivamente, numa das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Nesse sentido, confira-se a lição de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA: "[...] Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada." (in , 13ª. ed.,CURSO DIDÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL VOL. 3 Salvador: Juspodivm, 2016, p. 248). In casu, não obstante a irrisignação do recorrente, o Julgado encerrou suficientemente as matérias postas à apreciação. Senão vejamos. 4. O embargante defende que o v. Acórdão é omissivo, posto que, sob sua ótica, deixou de consignar sobre o efeito ripristinatório previsto no art. 11, §2º, da Lei n.º 9.868/99. Todavia, razão não lhe assiste, tendo em vista que a r. Decisão Colegiada, ao analisar a necessidade de suspender o recurso e sobre os efeitos do julgamento a ser realizado pelo e. Pretório Excelso, expressamente fundamentou que "(...)consoante dispõe o artigo 11, §1.º, da Lei n.º 9868/99, ainda cabe ao Órgão Colegiado do e. Supremo Tribunal Federal declarar, em tese, se a suspensão do artigo 21, §4.º, possuirá efeito retroativo ou não, o que, repise-se, pode influenciar diretamente o caso em mesa. Ademais, recentemente, no dia 16/05/2024, o e. Pretório Excelso iniciou o julgamento do feito, tendo o e. Relator emitido voto no sentido de "(...) declarar a parcial inconstitucionalidade com interpretação conforme do art. 21, § 4º, da referida Lei, no sentido de que a absolvição criminal, em ação que discuta os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, somente impede o trâmite da ação de improbidade administrativa nas hipóteses dos arts. 65 (sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito); 386, I (estar provada a inexistência do fato); e 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), todos do Código de Processo Penal, o que evidencia a necessidade de aguardar a conclusão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade para a correta aplicação da lei ao caso em mesa. Portanto, fica evidente que o v. Acórdão não padece de omissão. Na verdade, por todo o exposto, as alegações trazidas nos aclaratórios revelam a pretensão de rediscussão da lide com a alteração do resultado final através de novo julgamento, o que é vedado na presente via recursal. Ademais, "(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de (STJ. EDcl no MS nº 21.315/DF, Rel. Ministra Infrimar a conclusão adotada na decisão recorrida. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Cumpre, ainda, acrescentar que a teor do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, em sede de embargos de declaração "(...) consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento." Ex positis, não há qualquer vício na r. Decisão Colegiada. 5. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de não acolher os embargos de declaração. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto (relator) e Desembargadora Substituta Luciani De Lourdes Tesseroli Maronezi. Curitiba, 12 de julho de 2024. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

15/07/2024 09:41 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Número Único : 0072736-29.2022.8.16.0000
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio
Comarca : Cornélio Procópio
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : AMIN JOSE HANNOUCHE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ALLYSSON KALIL CORDEIRO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOSE LEITE CORDEIRO, Município de Cornélio Procópio/PR, RÁDIO GRAÚNA LTDA - ME
Relator : Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
Advogados :

13/11/2023 12:23 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO

16/02/2023 12:33 - PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA

Observação :
Complemento : A partir de 16/02/2023

13/02/2023 17:20 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento : Para: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto - 4ª Câmara Cível
Observação :

3 Dados Básicos

Número Único : 0075504-54.2024.8.16.0000
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio
Comarca : Cornélio Procópio
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : AMIN JOSE HANNOUCHE, RÁDIO GRAÚNA LTDA - ME, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Município de Cornélio Procópio/PR, ALLYSSON KALIL CORDEIRO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOSE LEITE CORDEIRO
Relator :
Advogados :

02/10/2024 17:52 - JUNTADA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Observação :

24/09/2024 15:51 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho

: a. b. c. d. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0075504-54.2024.8.16.0000 Recurso: 0075504-54.2024.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Efeito Suspensivo a Recurso Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): AMIN JOSE HANNOUCHE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Em suas razões, alegou ofensa aos seguintes dispositivos legais: Artigo 1.022, inciso II, do CPC, "uma vez que a Corte local, apesar de instada pela via dos aclaratórios, não enfrentou a postulada incidência do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.868/99, sob o aspecto de que o efeito repristinatório previsto no referido dispositivo permite o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo réu à luz da legislação repristinada, "o que independe da confirmação pelo Plenário do STF Artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.868/99, "porquanto, embora a sentença tenha sido proferida na vigência do art. 21, §4º, NLIA e posteriormente a eficácia desse dispositivo tenha sido suspensa pelo STF na ADI nº 7.236 MC/DF com efeitos ex nunc, o STF não determinou o sobrestamento dos feitos que tratam da matéria controvertida, inexistindo, portanto, "impedimento para processar e julgar o agravo de instrumento do réu Artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, "porque o caráter ex nunc da suspensão da eficácia do art. 21, §4º, da NLIA não obsta a aplicação da legislação repristinada, uma vez que a cautelar concedida em ADI produz efeitos no plano normativo, afetando a vigência da "; enorme e impondo a solução da controvérsia pelo viés da aplicação da lei no tempo Artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC, "pois, de acordo com a jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento no STF, em sede de controle concentrado, não configura " (mov. 1.1, Pet). questão prejudicial externa capaz de justificar a suspensão do feito No enfrentamento da matéria, o Colegiado decidiu: "Com efeito, em 27 de dezembro de 2022 o e. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.236/DF, determinou a suspensão da eficácia do artigo 21, §4º, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela , fundamentando que "(...) a independência de instâncias exige Lei nº 14.230/21) tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (cíveis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa". O aludido dispositivo legal lastreia o Agravo de Instrumento de origem, eis que a pretensão do agravante é a de ver reconhecida a vinculação da decisão que determinou o arquivamento do inquérito na seara criminal com essa ação por improbidade administrativa. Ocorre que a suspensão do artigo 21, §4º, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/21) foi determinada em decisão monocrática, a qual pode ser revista por ocasião do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

julgamento colegiado no e. Pretório Excelso. Consoante dispõe o artigo 11, §1.º, da Lei n.º 9868/99, ainda cabe ao Órgão Colegiado do e. Supremo Tribunal Federal declarar, em tese, se a suspensão do artigo 21, §4.º, possuirá efeito retroativo ou . Sobrelevanão, o que, repise-se, pode influenciar diretamente o caso em mesa destacar que, em consulta ao site do c. Pretório Excelso, o i. Relator da ADI já requereu a inclusão do feito em pauta para julgamento. Nesse contexto, não é demais ressaltar que a recente alteração do Regimento Interno da e. Corte Constitucional determina que a decisão monocrática proferida pelo Relator em Medida Cautelar deve ser imediatamente submetida ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo, e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente (art. 21, inciso V e §5.º), razão pela qual deve haver, em princípio, celeridade para a definição da controvérsia em apreço. Desse modo, com base no artigo 313, inciso V, alínea "a", é medida de economia processual aguardar a resolução colegiada da Medida Cautelar pelo e. STF, . Por fim, evitando-se a interposição de novos recursos para discutir o mesmo tema mostra-se desnecessário consignar que o prazo prescricional se encontra suspenso, tendo em vista se tratar de consequência lógica do sistema jurídico (ex vi art. 221, CPC)" (mov. 25.1, 0104059-18.2023.8.16.0000 Ag – sem destaques no original). Constatou, ainda, do acórdão integrativo: "O embargante defende que o v. Acórdão é omissivo, posto que, sob sua ótica, deixou de consignar sobre o efeito repristinatório previsto no art. 11, §2º, da Lei n.º 9.868 /99. Todavia, razão não lhe assiste, tendo em vista que a r. Decisão Colegiada, ao analisar a necessidade de suspender o recurso e sobre os efeitos do julgamento a , expressamente fundamentou que "(...)consoante ser realizado pelo e. Pretório Excelso dispõe o artigo 11, §1.º, da Lei n.º 9868/99, ainda cabe ao Órgão Colegiado do e. Supremo Tribunal Federal declarar, em tese, se a suspensão do artigo 21, §4.º, possuirá efeito retroativo ou não, o que, repise-se, pode influenciar diretamente o caso em mesa. Ademais, recentemente, no dia 16/05/2024, o e. Pretório Excelso iniciou o julgamento do feito, tendo o e. Relator emitido voto no sentido de "(...) declarar a parcial inconstitucionalidade com interpretação conforme do art. 21, § 4º, da referida Lei, no sentido de que a absolvição criminal, em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, somente impede o trâmite da ação de improbidade administrativa nas hipóteses dos arts. 65 (sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito); 386, I (estar provada a inexistência do fato); e 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), todos do Código de Processo Penal", o que evidencia a necessidade de aguardar a conclusão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade para a correta aplicação da lei ao caso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

em Portanto, fica evidente que o v. Acórdão não padece de omissão. Na verdade, pormesa. todo o exposto, as alegações trazidas nos aclaratórios revelam a pretensão de rediscussão da lide com a alteração do resultado final através de novo julgamento, o que é vedado na presente via recursal" (mov. 26.1, 0033704-46.2024.8.16.0000 ED – sem destaques no original). De início, observa-se que a controvérsia foi dirimida de forma fundamentada e coesa, embora em descompasso com a tese defendida pelo recorrente, o que não se confunde com omissão. A propósito: "Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] V - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese" (AgInt no REsp n. [REDAZIDO], relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

"1. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor [...] (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03 (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.364.928/RJ, relator Ministro Mauro/1991, p. 2395)" Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Quanto aos demais tópicos recursais, a suspensão do recurso de agravo de instrumento teve por base fundamento constitucional, qual seja, a ADI 7.236/DF, que não foi impugnado pela via processual adequada, qual seja, o recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ. Nesse sentido: "Segundo a jurisprudência desta Corte, "a ausência de interposição de recurso extraordinário com vistas a refutar o fundamento constitucional adotado pelo Tribunal estadual impõe a aplicação da Súmula n.º 126 do STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial" (STJ, AgInt no REsp [REDAZIDO], Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/06/2023)" (AgInt no AREsp n. 1.927.254/RJ, relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023). Sob outra perspectiva, embora normas federais tenham sido indicadas como violadas (tópicos "b" a "d"), se as decisões recorridas estão ancoradas na ADI 7.236/DF (decisão cautelar), é certo que o STJ terá de se debruçar sobre matéria constitucional, para aferir o acerto, ou não, da suspensão do agravo de instrumento, o que poderia ensejar usurpação de competência do STF, senão vejamos: "A controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp [REDAZIDO] Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2019" (AgInt no AREsp n. 2.183.762/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023). Diante do exposto, o recurso especial inadmito Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR35

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 25/09/2024.

30/08/2024 11:34 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente
- 1ª Vice-Presidência

4 Dados Básicos

Número Único : 0104059-18.2023.8.16.0000
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procopio
 Comarca : Cornélio Procopio
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOSE LEITE CORDEIRO, ALLYSSON KALIL CORDEIRO, Município de Cornélio Procopio/PR, RÁDIO GRAÚNA LTDA - ME, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
 Advogados :

11/04/2024 11:38 - JUNTADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

25/03/2024 09:53 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Referente ao evento (seq. 25) JUNTADA DE ACÓRDÃO
(22/03/2024).

22/03/2024 18:48 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador
Abraham Lincoln Merheb
Calixto - 4ª Câmara Cível)

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA
CÍVEL AGRAVO INTERNO N.º 0104059-18.2023.8.16.0000, DA
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO – 1ª. VARA DA FAZENDA
PÚBLICA AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ AGRAVADO: AMIN JOSÉ HANNOUCHE INTER.:
ALLYSSON KALIL CORDEIRO E OUTROS RELATOR: DES.
ABRAHAM LINCOLN CALIXTO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO
UNIPESSOAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO.
DISCUSSÃO PRINCIPAL SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 21,
§4.º, DA LEI N.º 8.429/92 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º
14.230/21), QUE VINCULA AS DECISÕES DA ESFERA CRIMINAL
AO JUÍZO DAS AÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
NORMA IMPUGNADA PERANTE O E. SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL QUE DECIDIU PELA SUSPENSÃO DE SUA EFICÁCIA.
PENDÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO DA MEDIDA
CAUTELAR PELO C. PRETÓRIO EXCELSO COM PEDIDO DE
PAUTA JÁ REALIZADO. RESULTADO QUE PODE AFETAR ESSE
FEITO. MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO POR MEDIDA DE
ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I -
O e. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Medida Cautelar na
Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.236/DF, determinou a
suspensão da eficácia do artigo 21, §4.º, da Lei n.º 8.429/92 (com
redação dada pela Lei n.º 14.230/21), fundamentando que "(...) a
independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios
diferenciados entre os atos ilícitos em geral (cíveis, penais e político-
administrativos) e os atos de improbidade administrativa". II - O
aludido dispositivo legal lastreia o Agravo de Instrumento de origem,
eis que a pretensão do agravante é a de ver reconhecida a
vinculação da decisão que determinou o arquivamento do inquérito
na seara criminal com essa ação por improbidade administrativa. III -
Ocorre que a suspensão do artigo 21, §4.º, da Lei n.º 8.429/92 (com
redação dada pela Lei n.º 14.230/21) foi determinada em decisão
monocrática, a qual pode ser revista por ocasião do julgamento
colegiado no e. Pretório Excelso, destacando-se que, em consulta ao
site do c. Pretório Excelso, o i. Relator da ADI já requereu a inclusão
do feito em pauta para julgamento. IV - Desse modo, com base no
artigo 313, inciso V, alínea "a", é medida de economia processual
aguardar a resolução colegiada da Medida Cautelar pelo e. STF,
evitando-se a interposição de novos recursos para discutir o mesmo
tema. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno
n.º 00104059- 18.2023.8.16.0000, da Comarca de Cornélio Procópio
– 1ª. Vara da Fazenda Pública, em que figura como agravante
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

agravado AMIN JOSE HANNOUCHE, e interessados ALLYSSON KALIL CORDEIRO E OUTROS. I. RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão monocrática de mov. 40.1-TJ, proferida no Agravo de Instrumento (n.º 0072736-29.2022.8.16.0000) interposto por AMIN JOSE HANNOUCHE, a qual determinou: "(...) a suspensão do presente recurso até o julgamento colegiado da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.236/DF. 2. Nas razões recursais de mov. 1.1, o agravante busca a reforma do decisum afirmando que o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos, porquanto o e. Supremo Tribunal Federal, ao determinar a suspensão de eficácia do artigo 21, §4.º, da Lei n.º 8.429/92, não ordenou o sobrestamento dos recursos em todo o território nacional. Diz que a paralisação não se encaixa nas hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Civil, e, tampouco a Lei n.º 9.868/99 determina tal medida. Alega que o efeito da decisão monocrática proferida pelo c. Pretório Excelso é o de repristinar a norma revogada e, assim, não há que se falar em vinculação da decisão do juízo criminal ao juízo da ação por improbidade administrativa. Sustenta que o congestionamento da pauta do e. Supremo Tribunal Federal ocasionará a demora em decidir o presente recurso, prejudicando também a instrução processual da lide originária. Defende, subsidiariamente, a necessidade de consignar que a suspensão também deve ser aplicada ao prazo prescricional. Finalmente, requer a retratação ou provimento do agravo interno a fim de que levantar a suspensão do Agravo de Instrumento. 3. O agravado apresentou resposta no mov. 10.1-, defendendo o acerto do veredito unipessoal. É o relatório. II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno. 2. A despeito das razões recursais, a decisão recorrida deve ser mantida. 3. O Código de Processo Civil consagra o princípio da colegialidade ao trazer, em seu artigo 1.021, a possibilidade de a parte interpor recurso contra decisão proferida pelo Relator. O êxito do agravo interno está subordinado à existência de fundamentos relevantes que possam dialogar com o teor do comando objurgado e, desse modo, alterar o convencimento do Órgão Julgador Colegiado. Sobre esse aspecto, confira-se lição de LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO: "[...] Âmbito de cognição do agravo interno e ônus da impugnação especificada. No agravo interno interposto em 2.º grau é possível buscar a revisão da interpretação dos fatos e do direito. O agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, dialogue, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada." (in BREVES COMENTÁRIOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2ª., coordenadores: Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardoed



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Talamini e Bruno dantas. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016). Na espécie, nenhum dos argumentos mencionados pelo recorrente possui o condão de modificar o teor da decisão unipessoal. Senão vejamos. 4. Com efeito, em 27 de dezembro de 2022 o e. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.236/DF, determinou a suspensão da eficácia do artigo 21, §4.º, da Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21), fundamentando que "(...) a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa". O aludido dispositivo legal lastreia o Agravo de Instrumento de origem, eis que a pretensão do agravante é a de ver reconhecida a vinculação da decisão que determinou o arquivamento do inquérito na seara criminal com essa ação por improbidade administrativa. Ocorre que a suspensão do artigo 21, §4.º, da Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21) foi determinada em decisão monocrática, a qual pode ser revista por ocasião do julgamento colegiado no e. Pretório Excelso. Consoante dispõe o artigo 11, §1.º, da Lei n.º 9868/99, ainda cabe ao Órgão Colegiado do e. Supremo Tribunal Federal declarar, em tese, se a suspensão do artigo 21, §4.º, possuirá efeito retroativo ou não, o que, repise-se, pode influenciar diretamente o caso em mesa. Sobreleva destacar que, em consulta ao site do c. Pretório Excelso, o i. Relator da ADI já requereu a inclusão do feito em pauta para julgamento. Nesse contexto, não é demais ressaltar que a recente alteração do Regimento Interno da e. Corte Constitucional determina que a decisão monocrática proferida pelo Relator em Medida Cautelar deve ser imediatamente submetida ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo, e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente (art. 21, inciso V e §5.º), razão pela qual deve haver, em princípio, celeridade para a definição da controvérsia em apreço. Desse modo, com base no artigo 313, inciso V, alínea "a", é medida de economia processual aguardar a resolução colegiada da Medida Cautelar pelo e. STF, evitando-se a interposição de novos recursos para discutir o mesmo tema. Por fim, mostra-se desnecessário consignar que o prazo prescricional se encontra suspenso, tendo em vista se tratar de consequência lógica do sistema jurídico (art. 221, CPC).ex vi Destarte, mostra-se correta a r. decisão unipessoal que determinou a suspensão do Agravo de Instrumento. 5. Forte em tais fundamentos, voto pelo desprovisionamento do Agravo Interno. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, com voto, e dele participaram Desembargador Abraham



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Lincoln Merheb Calixto (relator) e Desembargadora Substituta
Luciani De Lourdes Tesseroli Maronezi. Curitiba, 15 de março de
2024. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

18/03/2024 13:57 - CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO

Observações:

- a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
- b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".